



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Promotoria de Justiça da Comarca de Itagibá-BA

Rua Chile, nº 70, Centro Itagibá/BA CEP:45585-000
Telefax: (73) 3244-2124

Fis. _____ Rubrica _____

Ofício nº 65/2019

Itagibá/BA, 29 de maio de 2019.

Ao (à) Ilustre Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

Senhor (a) Presidente (a);

Cumprimentando-a cordialmente, visando instruir Procedimento Administrativo, tombado sob o nº 043.9.87525/2019, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que visa acompanhar a política pública municipal de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, neste município, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 01/2019, a fim de exortar os profissionais de saúde que comuniquem os casos de crianças ou adolescentes, com 14 (catorze anos de idade), que estejam grávidas, visto tratar-se de crime previsto o art. 217-A, do Código Penal, que reclama a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Por oportuno, expresso protestos consideração.


Luciano Santana Borges

Promotor de Justiça em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGIBÁ

RECOMENDAÇÃO N. 03/2019

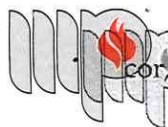
PA n. 043.9.87569/2019

Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde, ao hospital público, postos de saúde, unidades do PSF e aos Hospitais e Clínicas particulares contratadas ou conveniadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, no Município de Dário Meira, para orientar os profissionais que atuam nesses locais sobre o procedimento referente à situação as adolescentes grávidas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, com supedâneo no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem assim no art. 84, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), combinados ainda com o art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, c, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 129, *caput*, da Constituição Federal do Brasil, e

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 129, II, da Constituição da República, e do art. 201 da Lei n. 8069/1990, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, II e III, e 3º, IV, da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, "a cidadania" e "a dignidade da pessoa humana"; e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,



CONSIDERANDO que a Constituição da República, no seu artigo 227, *caput*, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, *caput*, conferem, com **prioridade absoluta**, a toda criança e adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, é dizer, da família, da sociedade e do Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente assenta que “**nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**”

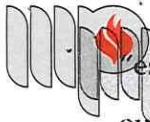
CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes pode ser perpetrada por conduto de diversos meios, é dizer, agressões físicas ou psicológicas, maus-tratos, humilhações, negligência, abandono, abuso ou exploração sexual;

CONSIDERANDO que, *ex vi* do artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança, [...], a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”;

CONSIDERANDO que o artigo 245, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa que “**deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente**”, é conduta que poderá ser apenada com “**multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro no caso de reincidência;**”

CONSIDERANDO que a Resolução n. 2.217/2018, que aprova o Código de Ética Médica, vaticina, no inciso VI, do Capítulo I (Princípios Fundamentais), que “o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. **Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade**”;

CONSIDERANDO que o Código Penal, em seu artigo 217-A, tipifica o



, definindo-o como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos e estipula a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para quem o perpetre.

CONSIDERANDO que o sobredito dispositivo prevê, ainda, que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.

CONSIDERANDO que, dessa maneira, crianças e/ou adolescentes, com até catorze anos incompletos, são protegidas pela lei e reputados como vulneráveis, mediante um critério etário taxativo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por conduto da Súmula n. 593, apregoa que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente**”.

CONSIDERANDO que a comunicação de fato às autoridades, isoladamente, implica numa acusação formal, sendo certo que a sua veracidade e qualidade deverão ser averiguadas antes da adoção de qualquer medida;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que este mesmo dispositivo, no seu § 3º, assegura ao Promotor de Justiça acesso livre a todo local onde se encontre criança ou adolescente, observado que a imposição de qualquer embaraço ou obstáculo ao exercício desse mister poderá se enquadrar nas lindes do artigo 236 do reportado Diploma;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal, é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS), aos hospitais públicos e privados e aos demais serviços de saúde do Município de Dário Meira, independentemente de especialidade, que informem ao Conselho Tutelar local, bem assim ao Ministério Público, os casos de crianças ou adolescentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA


com, Cat. 007/2019 - Estado da Bahia
pletos, que estejam grávidas, visto se tratar de crime previsto no artigo 217-A do Código Penal e que reclama a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

A inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção pelo Ministério Público de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se no IDEA e publique-se no átrio do Fórum da Comarca de Itagibá, encaminhando cópia da presente Recomendação às seguintes autoridades:

- a) Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente – CAOCA;
- b) Procuradora-Geral do Estado da Bahia;
- c) Secretário de Saúde do Estado da Bahia;
- d) Secretária de Saúde do Município de Dário Meira;
- e) Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dário Meira;
- g) Presidente(a) do Conselho Regional de Medicina da Bahia;
- h) Conselho Tutelar de Dário Meira;
- j) Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado da Bahia.

Itagibá, 22 de maio de 2019


Luciano Santana Borges
Promotor de Justiça